



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO  
EM 15/09/95  
JORNAL: *Estado*

L E I nº 641/95-E

Súmula: INSTITUE O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO DE  
LOBATO.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho de Lobato, órgão permanente, colegiado, de direção superior e de natureza deliberativa, com a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho no Município e a adequação de seu parque produtivo à participação integrante ao Mercado sul.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal do Trabalho vincula-se ao Departamento de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal, órgão responsável para realização de programas de fomento à agropecuária, indústria, comércio e de todas as atividades produtivas do Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Trabalho:

I - aprovar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 80, de 19 de abril de 1.995, do CODEFAT e as instruções do Conselho Estadual do Trabalho;

II - estabelecer diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Regional do Trabalho;

III - elaborar o Plano de Trabalho, relativo as Políticas de Emprego e Relações do Trabalho no Município, submetendo o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

IV - criar grupo de apoio, temporário ou permanente, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;

V - propor alternativas econômicas e sociais geradoras de empregos e renda;

VI - analisar as tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município, e propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

VII - promover e incentivar a modernização das relações do trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 641/95-E

fls.2

VIII - propor a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas - de intermediação de mão-de-obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho, de modernização das relações entre capital e trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias;

IX - propor alternativas jurídicas e sociais, - objetivando a modernização das relações entre capital e trabalho - concernente a legislação trabalhista, às condições de saúde e a segurança no trabalho, à exploração do trabalho infantil, de adolescentes e outras situações próprias do Município;

X - promover ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e para a atualização profissional, em consonância - com as exigências cada vez maiores da especialização de trabalho;

XI - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escola técnica, sindicatos das pequenas e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria, na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias, em sintonias com as orientações dos Conselhos Estadual e Regional do Trabalho;

XII - promover ações educativo-preventivas visando a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

XIII - indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e rendas;

XIV - analisar e elaborar parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do Município;

XV - encaminhar, após avaliação, às diversas - instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;

XVI - acompanhar a aplicação de recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações do trabalho, - no Município, em especial, os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT;

XVII - acompanhar de forma contínua, os projetos - em andamento em sua área de atuação;

segue...



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 641/95-E

fls.3

XVIII - receber e analisar, sob os aspectos quantitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT;

XVI - elaborar parecer sobre a análise procedida nos termos do inciso anterior, encaminhando-o ao Conselho Estadual do Trabalho para a consolidação de dados e envio ao MTb/CODEFAT;

XX - propor e/ou apoiar medidas de preservação do meio ambiente no contexto de um desenvolvimento industrial auto sustentável que assegure, principalmente, no Município a qualidade de vida da população;

XXI - promover o intercâmbio de informações com outros conselhos ou comissões, estaduais e municipais de empregos, objetivando além da integração do Sistema a obtenção de dados orientadores para o aprimoramento de suas ações;

XXII - articular-se com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de empregos e renda e relações do trabalho, visando a integração de suas ações;

XXIII - articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com vistas à obtenção de subsídios para a orientação e aperfeiçoamento de suas ações;

XXIV - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual e ou Regional do Trabalho.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho será organizado de forma tripartite e paritária composto dos seguintes membros:

I - 02(dois) membros indicados pelo Poder Público, sendo obrigatória a presença, como titular, de um representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura;

II - 02(dois) membros indicados por entidades representativas de empregadores;

III - 02(dois) membros indicados por entidades representativas de empregados.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos e demais entidades aos quais se refere este artigo, indicarão um membro titular e um suplente podendo propor, a qualquer tempo, a substituição dos seus respectivos representantes.

PARÁGRAFO 2º - Os membros indicados formalmente pelos órgãos e entidades participantes deste Conselho serão nomeados pelo Presidente do Conselho Estadual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LOBATO

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 641/95-E

fls.04

PARÁGRAFO 3º - A Presidência do Conselho Municipal se rá exercida em sistema de rodízio, entre os órgãos e entidades re presentativos do Poder Público, dos empregadores e dos trabalhadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12(dozes) meses, vedada a recondução apenas para o período consecutivo.

PARÁGRAFO 4º - A função de membro do Conselho Municipa l do Trabalho não será remunerada, sendo considerada relevante ser- viço prestado ao Município.

Art. 4º - O Departamento de Desenvolvimento Econômico Municipal, prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho Municipal do Trabalho.

Art. 5º - A Organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados em seu regimento interno, a ser aprovado por maio ria absoluta de seus membros efetivos no prazo máximo de 90(noventa)- dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lobato, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 1.995.

*Fortunato Bergamo*  
FORTUNATO BERGAMO  
Prefeito Municipal

*Zailson Lemos*  
ZAILSON LEMOS  
Chefe de Gabinete